



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0603306-65.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
INTERESSADO: RAFAEL REIS BARROS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2022
RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, relativa às eleições de 2022 a deputado estadual, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45458811) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a apresentar documentos adicionais, os quais foram anexados aos autos, a fim de justificar falhas anteriormente constatadas (ID 45461478).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45542180), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de R\$

52.113,00 e representa 82,72%, do montante de recursos recebidos R\$ 63.000,00".

Após, deu-se vista à PRE (ID 45542219), que concluiu conforme o seguinte:

O **item 4.1** do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, por falta de apresentação de documentos fiscais comprovando as despesas, em conformidade com o art. 53, II e de forma a comprovar os requisitos dos artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tabela elaborada pela Unidade Técnica relaciona quatro pagamentos por prestação de serviços contábeis a DORCELINO RUAS MOREIRA e diversos pagamentos relativos a despesas com pessoal, todos pendentes de comprovação, no valor total de R\$ 52.113,00.

Quanto às despesas com pessoal, a falta de apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

No que diz respeito aos pagamentos realizados a DORCELINO RUAS MOREIRA (ID 45291187, 45291212, 45291253 e 45291355), no valor total de R\$ 2.549,00 (R\$ 1.309,00 + R\$ 600,00 + R\$ 500,00 + R\$ 140,00), verifica-se que se trata do contador efetivamente responsável pelos serviços de contabilidade relacionados à presente prestação de contas (ID 45291379). Por outro lado, os débitos respectivos estão devidamente lançados, com identificação da contraparte, no extrato bancário da conta FEFC, e o valor da despesa se mostra compatível com a atividade desenvolvida. Assim, em que pese a precariedade dos documentos apresentados, tem-se que restou minimamente comprovada, na espécie, a regularidade dos gastos, nos termos do que dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas (**R\$ 49.564,00**), corresponde a **78,67%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 63.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

Por sua vez, o interessado manifestou-se em momento em que o processo se encontrava com vista à PRE (ID 45547087), com o que foi determinado seu retorno à SAI, para análise técnica exclusiva sobre a petição (ID 45603052).

Retornados os autos à SAI, esta produziu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45605394), mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas. Concluiu-se que "após a análise da documentação, ressalta-se que não foi sanada a inconsistência "A" apontada na tabela do item 4.1.1 do Parecer Conclusivo (ausência de documento fiscal comprovando a despesa), referente às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no montante de R\$ 52.113,00." Além disso, "Após o novo exame de documentos, mantêm-se o apontamento 4.1.1 (R\$ 52.113,00)

referente a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A irregularidade monta R\$ 52.113,00 e está sujeita à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019."

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O item 4.1 do exame técnico após o parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, por falta de apresentação de documentos fiscais comprovando as despesas, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, restando não comprovado o montante de R\$ 52.113,00.

Ocorre que, na manifestação do candidato, foram apresentados somente comprovantes eletrônicos de pagamentos nos IDs 45547088 a 45547094, com o objetivo de reverter as falhas apontadas. Contudo, após a análise da documentação, ressalta-se que não foi sanada a inconsistência apontada no item 4.1.1 da análise. Portanto, o total dos pagamentos irregulares com recursos do FEFC atinge o valor de R\$ 52.113,00, montante que está sujeito à recolhimento aos cofres públicos, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ademais, ressalta-se que a análise técnica afirma a ausência de documento fiscal que comprove a despesa junto aos prestadores de serviços, de maneira que a SAI concluiu pela não comprovação dos gastos com recursos do FEFC.

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total da irregularidade foi de R\$ 52.113,00 e representa 82,72%, do montante de recursos recebidos (R\$ 63.000,00)."

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 52.113,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral